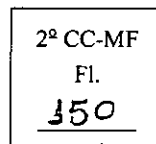
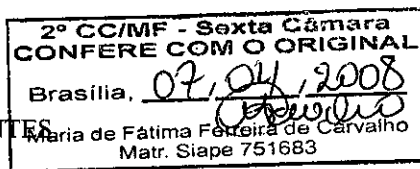




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº: 37324.004954/2007-23

Recurso nº : 146025

Recorrente : FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.052

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos converteu-se o julgamento do recurso em diligência. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Luiz Roberto Barbosa.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

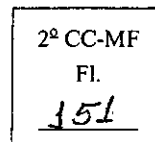
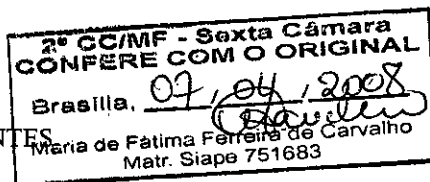
ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº: 37324.004954/2007-23

Recurso nº : 146025

Recorrente : FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal (fls. 20/24), informa que a autuada deixou de informar em GFIP os prêmios pagos a segurados empregados e a contribuintes individuais através da empresa Incentive House S/A, os valores pagos à Escola Americana para filhos de funcionários, os valores pagos a empregados a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a Lei nº 10.101/2000 e os valores pagos a empregados a título de alimentação sem convênio com o PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Às folhas 32/34, a autuada requereu memorial descritivo que permitisse segregar qual o valor da autuação se referia a cada um dos itens citados. Solicitou, ainda, prorrogação de prazo para apresentação de impugnação.

Em defesa tempestiva (fls. 60/67), a autuada afirma que quanto aos valores incidentes sobre os valores pagos à Escola Americana, reconheceu e efetuou o recolhimento das contribuições devidas.

Da mesma forma, a recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de incentive house.

Informa que somente impugnou os lançamentos referentes às contribuições lançadas sobre os valores de participação nos lucros e resultados, bem como sobre o auxílio alimentação pago aos empregados, NFLD's nº 35.957.843-8 e 35.957.844-6, respectivamente.

Apresenta preliminar de nulidade por entender que o auto de infração cobra multas em decorrência de diversas infrações sem, entretanto, segregar satisfatoriamente os valores correspondentes a cada uma dessas infrações, o que se configuraria em violência ao direito à ampla defesa.

Insurge-se contra o que entende ser a imputação de responsabilidade aos co-responsáveis, em razão do relatório CORESP – Relação de Co-Responsáveis, bem como contra a inclusão da empresa FMC Chemicals Internacional AG, Suíça, como um dos co-responsáveis.

Alega que se impõe o sobrestamento do presente AI, ao menos até o julgamento definitivo das notificações 35.957.843-8 e 35.957.844-6.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07.04.2008
Mara de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

2º CC-MF
Fl.
152

Processo nº: 37324.004954/2007-23

Recurso nº : 146025

Recorrente : FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Pela Decisão-Notificação nº 21.424.4/0298/2007 (fls. 102/107), a autuação foi considerada procedente.

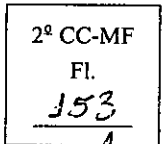
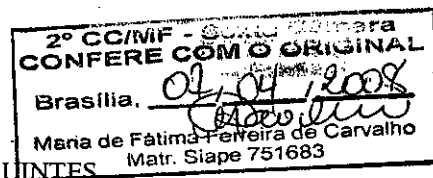
Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 113/122), onde efetua repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº: 37324.004954/2007-23

Recurso nº : 146025

Recorrente : FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente deixou de efetuar o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, por força da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2007.61.05.005093-6, cuja decisão foi posteriormente confirmada em sentença. Assim, não há óbice ao conhecimento do mesmo.

A meu ver, para o julgamento da presente autuação está vinculado ao resultado do julgamento das NFLD's nº 35.957.843-8 e 35.957.844-6. A segunda foi objeto de análise por esta Conselheira, que entendeu por converter o julgamento em diligência, para o esclarecimento de questão imprescindível ao deslinde da questão.

Desse modo, assiste razão à recorrente quando solicita o sobrestamento dos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo que consta dos autos.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos permaneçam na origem até o cumprimento da diligência solicitada nos autos da NFLD 35.957.844-6, após o que os dois processos deverão retornar à esta instância administrativa, para continuidade do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA